



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000383-26.2025.4.02.5107/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL HELENA ELIAS PINTO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: LESTE FLU SERVICOS DE TELECOM LTDA (IMPETRANTE)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União Federal contra a sentença proferida, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí, que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de apresentar declarações retificadoras relativas ao período de 10/2023, ressalvada a hipótese de extinção do direito de retificar em 5 anos (evento 39, SENT1 e evento 70, SENT1).

Em suas razões recursais (evento 79, APELACAO1), a União requereu a reforma da sentença para a consequente denegação da segurança. Em seus argumentos, sustentou que o pilar da sentença foi a análise da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, contudo, tal norma já havia sido revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 ao tempo dos fatos, sendo esta última a norma plenamente vigente e aplicável ao período de apuração 10/2023. Asseverou que o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 estabelece de forma inequívoca o limite de envio de cinco declarações retificadoras para o mesmo mês de apuração, conforme previsto em seu § 6º. Aduziu que a atuação da autoridade fiscal ao impedir a transmissão de uma sexta retificadora pela via eletrônica padrão não configura ato ilegal, mas a correta aplicação de norma regulamentar em conformidade com o art. 100, I, do CTN, que classifica os atos normativos administrativos como normas complementares das leis.

Alegou que não existe direito irrestrito à retificação, mas sim um procedimento específico previsto no § 8º do art. 16 da referida Instrução Normativa para os casos que excedam o limite de cinco declarações, dependendo de autorização solicitada à unidade da RFB mediante justificativas e documentos comprobatórios. Argumentou que a apelada utilizou essa via administrativa ao protocolar o Processo nº 10700-726.676/2024-79 e que a via judicial não deve servir para contornar procedimentos administrativos legalmente instituídos que visam analisar a plausibilidade de retificações sucessivas. Citou ainda os parágrafos do art. 16 que disciplinam a natureza da retificadora, as hipóteses em que a retificação não produz efeitos (como débitos enviados para inscrição em DAU ou sob fiscalização) e o prazo extintivo de 5 anos previsto no § 5º.

A Leste Flu Serviços de Telecom Ltda, em suas contrarrazões (evento 85, CONTRAZAP1), requereu o desprovisionamento do recurso e da remessa necessária. Para tanto, aduziu que a apresentação de retificação é direito assegurado pelo art. 147, § 1º, do CTN, que admite a retificação por iniciativa do declarante antes de notificado o lançamento, e pelo art. 18 da MP nº 2.189-49/2001, que estabelece que a retificação independe de autorização administrativa. Sustentou que a limitação imposta no sistema de transmissão é ilegal e viola o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, pois tal proibição não possui previsão legal e não poderia ser instituída meramente por Instrução Normativa. Ressaltou que a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, em seus art. 9º e art. 10, não previa

5000383-26.2025.4.02.5107

20002812123.V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

limite numérico, e que a restrição atual impede a correção de erros materiais, gerando obrigações tributárias em desacordo com a realidade e violando o interesse da própria Fazenda.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seguimento, conhecimento e não-provimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos (evento 4, PARECER1).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTO

Conheço da remessa necessária e da apelação, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A questão controvertida cinge-se à legalidade da limitação do número de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras transmitidas por via eletrônica, estabelecida por atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assiste razão à União, em parte, quanto ao marco normativo aplicável. A sentença recorrida mencionou a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que já se encontrava revogada ao tempo do período de apuração discutido, 10/2023. A controvérsia deve ser examinada à luz da IN RFB nº 2.005/2021, sem que tal correção altere, contudo, a solução jurídica adotada pelo juízo de origem.

Compulsando os autos, verifica-se que a União sustenta a legalidade da trava sistêmica como medida de ordem administrativa e fiscalizatória, asseverando que o art. 16, § 6º, da IN RFB nº 2.005/2021 estabelece o limite de cinco retificações para o mesmo período de apuração, devendo as excedentes ser submetidas a procedimento administrativo específico (art. 16, § 8º).

Embora a IN RFB nº 2.005/2021 preveja o limite de cinco transmissões de DCTF retificadoras com finalidade de reduzir débitos já declarados e condicionasse as transmissões posteriores à autorização da unidade da Receita Federal, tal disciplina infralegal deve ser interpretada em conformidade com o art. 147, § 1º, do CTN e com o art. 18 da MP nº 2.189-49/2001.

O direito do contribuinte de retificar suas declarações para corrigir erros de fato é assegurado pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual estabelece que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante prova do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento".

Em reforço, o art. 18 da MP nº 2.189-49/2001 dispõe que a retificação de declaração, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

administrativa. O parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza a Receita Federal a estabelecer as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação, mas essa autorização deve ser compreendida como competência procedimental, não como permissão para impedir, de forma absoluta, a apresentação da declaração retificadora por critério meramente numérico e abstrato.

Os atos normativos administrativos, embora sejam normas complementares das leis, nos termos do art. 100, I, do CTN, não podem inovar contra a lei nem criar restrição desproporcional ao exercício de direito previsto em norma de hierarquia superior.

Assim, o limite de cinco retificadoras pode ser compreendido como mecanismo administrativo de controle, triagem e fiscalização, inclusive para fins de retenção da declaração, exigência de documentos, análise posterior e eventual não homologação. Não pode, contudo, funcionar como impedimento absoluto à transmissão de nova declaração retificadora quando o contribuinte busca corrigir erro de fato, sem prejuízo da verificação posterior pela autoridade fiscal.

Não se desconhece o poder-dever da Receita Federal de fiscalizar a veracidade das informações prestadas; tal controle, contudo, há de ocorrer a posteriori, sem bloqueio prévio e absoluto da transmissão. Daí decorre que a presente decisão não implica reconhecer a correção do conteúdo da retificadora, tampouco suspender automaticamente a exigibilidade do crédito tributário ou assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Apenas afasta a trava sistêmica que impede a apresentação da declaração, preservado o poder-dever da Administração de examinar a veracidade das informações, exigir comprovação, reter a retificadora para análise e desconsiderá-la caso presentes vícios, inconsistências ou hipóteses legais impeditivas.

No caso concreto, a sentença concedeu parcialmente a segurança apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de apresentar declarações retificadoras relativas ao período de 10/2023, ressalvada a hipótese de extinção do direito de retificar. Foram rejeitados os pedidos de suspensão da exigibilidade dos débitos e de determinação de análise imediata do processo administrativo. Nesses limites, a solução deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa necessária e à apelação da União, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de apresentar declarações retificadoras relativas ao período de apuração de 10/2023, sem prejuízo da posterior análise administrativa de seu conteúdo, inclusive quanto à produção de efeitos, homologação ou eventual rejeição da retificadora. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Documento eletrônico assinado por **HELENA ELIAS PINTO, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002812123v9** e do código CRC **4f12d4b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELENA ELIAS PINTO
Data e Hora: 26/04/2026, às 18:47:43

5000383-26.2025.4.02.5107

20002812123.V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5000383-26.2025.4.02.5107

20002812123 .V9